



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4.698, DE 25 DE OUTUBRO DE 2.005

Projeto de Lei nº 149/2005 Autoria: Vereador Eduardo de Camargo Neto

Institui o Código de Práticas de Dignidade das relações entre Homens e Mulheres e define ações para a construção de um sistema de gênero no âmbito do Município de Assis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

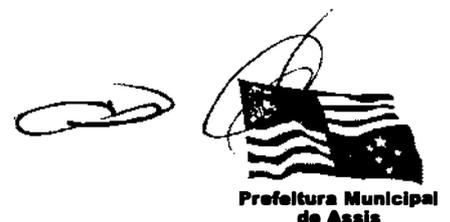
CAPÍTULO I Dos Objetivos

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo normatizar os direitos e obrigações das instituições no que se refere às relações entre as pessoas; instituir, no Município de Assis, o Código de Práticas para Dignidade entre Homens e Mulheres; aprovar ações de assistência e proteção às mulheres vítimas da violência de gênero; e dispor sobre a construção de um sistema de gênero no Município de Assis.

CAPÍTULO II Das Definições

Art. 2º - Para efeito deste Código, são aplicáveis as seguintes definições:

- I- AÇÕES AFIRMATIVAS** – Ações que visam contribuir com a construção de meios para superar as desvantagens e progredir na conquista dos direitos;
- II- DISCRIMINAÇÃO** – Atitude baseada em preconceito de quem não respeita a diferença;
- III- DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER** – Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo;



**Prefeitura Municipal
de Assis**



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4.698, DE 25 DE OUTUBRO DE 2.005.

- IV- DISCRIMINAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO –** Será considerada discriminação, em razão do sexo no local de trabalho, quando ocorrer comportamento indesejado de caráter sexual, que tenha o objetivo ou efeito de afetar a dignidade das pessoas, e ou criar um ambiente intimidativo, hostil, ofensivo ou desestabilizador, em especial, se a rejeição ou submissão a comportamento deste tipo for utilizada como fundamento de decisões que afetem essas pessoas;
- V - EMPODERAMENTO –** Refere-se ao ato de tornar-se dono de suas idéias e fazer delas instrumentos de atuação cidadã para democratização e descentralização do Poder;
- VI- GÊNERO –** Usado para designar papéis sociais diferentes de homens e mulheres num contexto cultural específico;
- VII- INDICADORES DE GÊNERO –** Indicam as diferenças de status e do papel do homem e da mulher num determinado período de tempo, levando em consideração a problemática de gênero, com a medição do grau de empoderamento por questões de gênero e dos índices de desenvolvimento humano e de desenvolvimento com perspectiva de gênero;
- VIII- PRECONCEITO –** Julgamento, opinião ou sentimento desfavorável a uma pessoa pelas suas características;
- IX- REDE –** Forma não hierárquica de reunir pessoas, grupos e instituições da sociedade;
- X - REDE DE SERVIÇOS –** Atuação articulada que garante ação conjunta entre as diversas instituições, voltada á solução de problemas;
- XI - SISTEMA DE GÊNERO –** Conjunto de partes que se relacionam, cada um com sua função, mas juntas procuram construir uma realidade de igualdade e inclusão;





Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 2.692, DE 25 DE OUTUBRO DE 2.005.

- XII - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER** – Violência imposta às mulheres pelo fato de serem diferentes dos homens;
- XIII- VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A MULHER** – Atinge a auto estima da mulher, enfraquecendo sua capacidade de reação, sendo expressa por agressões verbais, ameaças, insultos, ironias e humilhações;
- XIV- VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER** – Atinge a auto-estima da mulher, enfraquecendo sua capacidade de reação, sendo expressa por agressões verbais, ameaças, insultos, ironias e humilhações;
- XV - VIOLÊNCIA SEXUAL** – Violência exercida por meio de força física, coersão ou ameaça, onde a vítima é obrigada a praticar atos sexuais ou manter relações contra sua vontade, cuja ocorrência dá-se no âmbito doméstico, espaço de trabalho, derivados da falta de segurança pública ou em áreas de conflito;
- XVI - VIOLÊNCIA MORAL** – Manifestação onde se tenta desmoralizar ou colocar em dúvida a identidade moral da vítima;
- XVII - VIOLÊNCIA MORAL CONTRA A MULHER** – É expressa por calúnia, difamação e injúria, que afetam a reputação da mulher e tolhem sua sexualidade, baseada em parâmetros diferenciados e desiguais para homens e mulheres;
- XVIII- VIOLÊNCIA PATRIMONIAL** – São as ações que implicam em danos, perda e subtração de bens, recursos ou direitos econômicos, que seriam destinados a satisfazer as necessidades das mulheres.

CAPÍTULO III

**Do Código de Práticas para a Dignidade das Relações
entre Homens e Mulheres**





Prefeitura Municipal de Assis

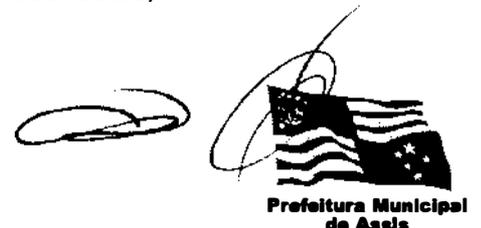
Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 2.692, DE 25 DE OUTUBRO DE 2.005.

Art. 3º -

O Código de Práticas para a Dignidade das Relações entre Homens e Mulheres trata:

- I- da distribuição do poder;
- II - da definição de estratégias de bem-estar, equidade e inclusão;
- III - dos problemas derivados da subordinação feminina, superando os enfoques exclusivamente centrados nas denúncias e reivindicações;
- IV - da questão de gênero como componente básico de desigualdade, mas que se configura paralela ou interligada aos componentes de classe, étnico e geracional;
- V- da definição de estratégias para rupturar com uma identidade socialmente imposta, através de ações que enfrentem a desigualdade e a subordinação;
- VI- da questão de gênero como componente básico de desigualdade, mas que se configura paralela ou interligada aos componentes de classe, étnico e geracional;
- VII- da eliminação da pobreza, como parte indissociável das estratégias de enfrentamento da pobreza e construção do desenvolvimento econômico, compreendendo-a como uma dimensão importante dos problemas socioeconômicos do Município;
- VIII- da orientação de um processo global de mudanças de comportamento de gênero em nível local, compactuando com os objetivos gerais de construção de uma realidade social civilizatória;
- IX - da incorporação da questão de gênero nos processos de planejamento, execução e avaliação das políticas públicas locais;





Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 2.697, DE 25 DE OUTUBRO DE 2.005.

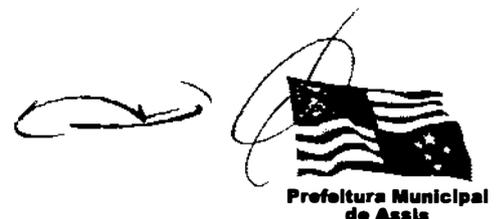
- X-** da transversalidade de gênero e étnica das políticas públicas;
- XI-** da ênfase na qualidade das mudanças, incluindo os requisitos da participação ativa das beneficiárias e da sustentabilidade, destacando a complexidade e a multiculturalidade de cada região/bairro e os modos diferentes de ser mulher ou homem, considerando as muncípes em situações concretas, configuradas por suas diversas identidades, de classe social, ocupação profissional, geração e etnia;
- XII-** da definição de um conjunto de ações voltadas ao setor público municipal, integrando ações com os órgãos estaduais e federais, com a participação das entidades não governamentais, empresariais e sindicais;
- XIII -** Da articulação de diálogos entre as organizações femininas e outros movimentos sociais, garantindo a interdisciplinaridade na definição e aplicação das políticas de defesa dos direitos humanos, sexuais, reprodutivos de igualdade social, desenvolvimento e justiça;
- XIV-** Da mobilização das instituições formadoras de opinião para contribuir com a construção de práticas de relações de dignidade.

Art. 4º - As formulações, execuções e avaliações de políticas públicas, assim como as parcerias previstas neste Código, serão definidas conjuntamente e com o acompanhamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CONDIM, que deverá ser criado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da presente Lei.

Parágrafo Único – Esta Lei suplementa legislações municipais, pertinentes aos direitos e obrigações que se relacionam às relações de gênero.

CAPÍTULO IV

Da Elaboração e Aplicação do Código de Práticas de Dignidade das Relações Entre Homens e Mulheres





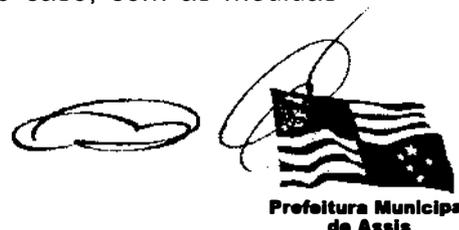
Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 2.099, DE 25 DE OUTUBRO DE 2.005.

SEÇÃO I Das Ações da Área Pública

- Art. 5º -** O Código deve-se constituir um elemento de democratização e transparência de gestão pública.
- Art. 6º -** O Código é instituído a partir de um pacto social, estabelecido entre o Poder Público Municipal, instituições de natureza pública, ONG's, entidades sindicais e entidades empresariais.
- Art. 7º -** O Poder Público Municipal deverá estabelecer mecanismos de integração com as esferas estadual e federal, visando otimizar recursos e ações, evitando a sobreposição de atividades.
- Art. 8º -** Será implantado um Sistema de Indicadores de Gênero, que servirá de base à definição das metas de igualdade e inclusão.
- § 1º -** Para a composição dos indicadores de gênero serão utilizados elementos qualitativos e quantitativos.
- § 2º -** Os indicadores de gênero serão levantados nas diversas regiões do Município.
- § 3º -** Serão definidos sistemas de avaliação das metas para verificação dos resultados obtidos.
- § 4º -** As metas deverão ser definidas a curto, médio e longo prazos, executadas através de orçamentos anuais, culminado com a prestação de contas públicas e anual.
- Art. 9º -** Até 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento Municipal, nos termos que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo estabelecerá programação financeira ou cronograma de execução de desembolso dos recursos públicos orçados para a execução das metas.
- Artigo 10 -** O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará, anualmente, ao Poder Legislativo, como parte integrante da Prestação de Contas, o balanço das ações de igualdade e inclusão social de gênero, referente ao exercício anterior, contendo:
- I-** demonstrativo das metas alcançadas, comparadas às metas previstas;
 - II -** Avaliação da meta prevista para cada indicador, relacionando, quando for o caso, com as medidas corretivas necessárias.



**Prefeitura Municipal
de Assis**



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 2.698 DE 25 DE OUTUBRO DE 2.005.

- Artigo 11 -** O balanço das ações de igualdade e inclusão social de gênero ficará disponível durante todo o exercício para consulta dos munícipes, na Câmara Municipal de Assis e na sede do COMDIM, bem como na página oficial da Prefeitura na Internet.

SEÇÃO II Das Parcerias

- Artigo 12 -** Consideram-se parcerias as formas de cooperação entre o Poder Público, o Terceiro Setor e a Iniciativa Privada, que tenham por objetivo mobilizar e potencializar os recursos humanos e financeiros.
- Artigo 13 -** As relações entre o Poder Público Municipal e as organizações não-governamentais, sindicais e empresariais serão estabelecidas através de assinatura de termos específicos.
- Artigo 14 -** Nos termos dos acordos, convênios e outros que definem as parcerias entre o Poder Público, entidades e instituições da sociedade serão explicitados o respeito, a autonomia e as peculiaridades de cada parte.
- Artigo 15 -** As entidades deverão criar instrumentos para o enfrentamento da desigualdade no seu âmbito de atuação.
- Artigo 16 -** Serão desenvolvidas ações especiais para o aprimoramento dos conhecimentos de representantes da sociedade, visando a habilitação para o monitoramento e avaliação das políticas públicas.
- Artigo 17 -** As entidades femininas deverão monitorar as ações públicas, apontando lacunas, exercendo controle social, e indicando proposições, visando o cumprimento do Código.

CAPÍTULO V Da Implantação de um Sistema de Gênero

SEÇÃO I Da Estrutura da Administração Direta e Indireta do Município de Assis

- Artigo 18 -** Caberá a todos os órgãos da Administração Municipal a definição dos compromissos necessários à construção da equidade em suas respectivas áreas de competência.





Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 2.699, DE 25 DE OUTUBRO DE 2.005.

- Artigo 19 -** Serão estabelecidos critérios de avaliação dos padrões culturais das instituições públicas, visando eliminar práticas que estejam baseadas nas idéias de superioridade e inferioridade de qualquer sexo, ou em função de análises estereotipadas entre homens e mulheres.
- Artigo 20 -** Para a garantia de transversalidade das políticas de gênero, será articulada uma rede entre os órgãos da Administração Municipal, capaz de dar unidade e eficácia às ações voltadas à equidade de gênero.
- Artigo 21 -** A questão de gênero será incluída nos treinamentos de recursos humanos dos órgãos da Administração Pública.
- Parágrafo Único –** O Poder Público deverá capacitar os agentes públicos em áreas de atendimento aos usuários dos serviços municipais.
- Artigo 22 -** As pesquisas realizadas pelo Poder Público Municipal devem garantir, em suas metodologias, a interseccionalidade entre gênero, etnia e classes sociais.
- Parágrafo Único –** A Administração Pública Direta e Indireta divulgará relatórios anuais com resultados de avaliações das políticas de gênero implantadas nestas instituições.
- Artigo 23 -** Para o âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, será formulado um Código de Ética direcionado aos seus funcionários e dirigentes.
- Parágrafo Único –** O Código de Ética fornece diretrizes às ações de prevenção às ocorrências do assédio sexual, garantindo rápida aplicação de procedimentos apropriados a sua resolução, nos órgãos da Administração Pública Municipal.
- Artigo 24 -** As políticas públicas do Município serão implantadas nas regiões da cidade, seguindo prioridades sociais de cada região, através de instrumentos de gestão democrática.
- Parágrafo Único –** Serão incorporadas, nas políticas públicas do Município, as concepções de interseccionalidade de gênero e etnia, como múltiplos fatores que se traduzem em desigualdade e exclusão.
- Artigo 25 -** Será de responsabilidade do COMDIM o acompanhamento das ações na estrutura da Administração Pública Municipal nas parcerias estabelecidas e nas políticas públicas implantadas.





Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 7.698, DE 25 DE OUTUBRO DE 2.005.

SEÇÃO II

Das Políticas Públicas no Âmbito do Município

Artigo 26 -

O Poder Público Municipal definirá políticas de Inserção Social e Econômica, devendo para tanto:

- I-** implantar políticas de superação das desigualdades sociais;
- II-** definir políticas públicas integradas para efetivar os direitos econômicos, sociais e culturais da população;
- 0III-** instituir ações políticas que garantam maior compreensão da sociedade quanto à função social da maternidade;
- IV-** garantir a implantação de um sistema de creches e políticas de atenção à primeira infância;
- V -** instituir programa de enfrentamento à pobreza e à exclusão social, com políticas de desenvolvimento socioeconômico e geração de emprego e renda, garantindo ações intersetoriais, integrando os esforços do Poder Público, e da sociedade;
- VI-** construir medidas especiais de caráter temporário, destinadas a acelerar a inclusão econômica de grupos em situação de vulnerabilidade no Município, através de definições orçamentárias, empréstimos e transferência de renda;
- VII-** explicitar à sociedade as medidas de enfrentamento das desigualdades econômicas entre homens e mulheres;
- VIII-** incorporar as perspectivas de gênero e de etnia na elaboração, execução e avaliação de políticas públicas, voltadas à superação da pobreza;
- IX-** construir políticas de igualdade e inclusão por meio de mecanismos específicos, dirigidos às mulheres das camadas populares;
- X -** definir políticas de suporte especial aos idosos de baixa renda, considerando as especificidades das mulheres;



**Prefeitura Municipal
de Assis**



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 2.698 DE 25 DE OUTUBRO DE 2.005.

- XI -** construir políticas articuladas, destinadas especificamente às famílias chefiadas por mulheres;
- XII -** garantir investimentos para se contrapor à marginalização econômica das mulheres, priorizando as categorias profissionais, onde a mão-de-obra feminina é precária;
- XIII -** garantir investimentos para o fortalecimento da capacidade econômica das mulheres como empresárias e produtoras;
- XIV -** dar reconhecimento e valorização ao trabalho doméstico não-remunerado;
- XV -** organizar sistema de microcrédito para incentivar os pequenos negócios, por meio de cooperação com setores empresariais e organizações não-governamentais, com linhas de atuação específica às mulheres.

Artigo 27 - Os sistemas de avaliação das experiências contra a exclusão econômica, contando com a participação das usuárias, devem ser transparentes e realizados por um comitê externo ao Poder Público.

Artigo 28 - Fica criado um Fundo Especial de Inclusão Social para Mulheres.

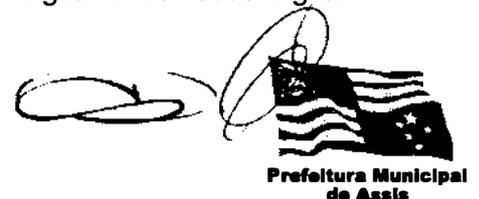
Artigo 29 - Fica instituída política de estímulo, através de emissão de Certificado de Inclusão e Igualdade.

Artigo 30 - Serão divulgadas as experiências de inclusão e igualdade avaliadas como exitosas no âmbito do Município.

Parágrafo Único – As medidas especiais, referidas no inciso IX do Artigo 24 desta Lei, serão sustadas quando os objetivos forem alcançados.

Artigo 31 - O Executivo Municipal promoverá a Inserção Digital, devendo para tanto:

- I-** fomentar, no Município, política de acesso ao mundo digital;
- II-** implantar no Município, política de inclusão digital, visando a redução do fosso digital e do fosso digital de gênero;





Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4.698, DE 25 DE OUTUBRO DE 2.005.

- III- promover a alfabetização digital e o domínio de novas tecnologias da informação;
- IV- criar mecanismos que enfrentem os obstáculos inerentes às condições das mulheres, visando sua inserção no mundo digital;
- V- apoiar a criação de um sistema de informação, com rede de contato, visando a divulgação da temática de gênero e o fortalecimento de uma consciência de gênero na sociedade;
- VI- estimular a produção e difusão de conteúdos diversificados nos meios de comunicação digital.

Artigo 32 -

O Executivo Municipal deverá atuar nas áreas da Educação e Cultura de modo a:

- I- divulgar, em suas publicações institucionais, ações de respeito aos Direitos Humanos e dignidade das pessoas, a sua identidade cultural, política, opção sexual e religiosa;
- II- explicitar que a posição institucional do Poder Público Municipal vai-se contrapor ao conservadorismo, que trata as mulheres com subalternidade e inferioridade;
- III- fomentar, no âmbito das escolas públicas e privadas, ações apropriadas à ruptura dos conceitos estereotipados nas relações de gênero, desde os primeiros anos da escolaridade;
- IV- capacitar a comunidade escolar para a compreensão do conceito de igualdade e a implantação de práticas que o contemplem;
- V- Garantir textos não sexistas nas escolas do Município.

Artigo 33 -

O Executivo Municipal deverá atuar nas áreas da Saúde e Meio Ambiente, de modo a:



Prefeitura Municipal de Assis

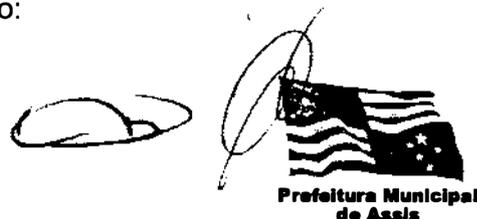
Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4.698, DE 25 DE OUTUBRO DE 2.005.

- I- divulgar e fazer cumprir os instrumentos internacionais e legislações nacionais relacionadas com os direitos ao meio ambiente, saúde e, especificamente, a saúde das mulheres;
- II- garantir ações voltadas à construção da paternidade responsável;
- III- implementar um sistema de coleta de dados que permita o acesso à informação por sexo, idade, etnia e região do Município, com especificidade socioeconômica, propiciando o planejamento e a execução do atendimento adequado;
- IV- responsabilizar os órgãos governamentais, os autores individuais e corporativos por ações que causem danos ao meio ambiente e à saúde dos munícipes;
- V- desenvolver atividades na área da saúde, com ações educativas, preventivas e assistenciais, ações dirigidas às mulheres adultas e jovens sobre planejamento familiar, aleitamento, gravidez, aborto e doenças sexualmente transmissíveis;
- VI- desenvolver programas específicos, visando o enfrentamento do estresse e promovendo a saúde mental das mulheres
- VII- garantir a oferta dos serviços descentralizados de atenção integral à saúde da mulher;
- VIII- informar sobre os direitos sexuais e os direitos reprodutivos das mulheres;
- IX- investigar e apoiar levantamentos sobre as causas das doenças nas mulheres, resultantes de problemas ambientais;
- X- apoiar e incentivar pesquisas sobre as causas ambientais do câncer de mama.

Artigo 34 -

O Executivo Municipal deverá promover e atuar na área dos Direitos Humanos das Mulheres, devendo:





Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal: "Prof. Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4.698, DE 25 DE OUTUBRO DE 2.005.

- I- Fortalecer a cidadania das mulheres e a garantia dos seus direitos, tendo como referência os compromissos assumidos pelo governo brasileiro nos Tratados Internacionais;
- II- promover e apoiar programas de educação destinados a conscientizar o público para os problemas da violência e da violência de gênero;
- III- incentivar os meios de comunicação para que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para erradicar a violência de gênero;
- IV- Promover cooperação e intercâmbio de experiência, referentes à garantia dos direitos humanos das mulheres;
- V- garantir a participação dos órgãos da Administração Municipal nas ações contra o tráfico de seres humanos;
- VI- desenvolver ações específicas voltadas à erradicação da violência no âmbito doméstico;
- VII- prestar serviços especializados e apropriados para a mulher sujeita à violência, com acesso a programas eficazes de recuperação e ingresso à vida pública e profissional.

Artigo 35 - Esta Lei entrará em vigor após a criação do COMDIM – Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, previsto no Artigo 4º da presente Lei.

Artigo 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 25 de outubro de 2.005.

ÉZIO SPERA
PREFEITO MUNICIPAL

SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Publicado no Departamento de Administração, em 25 de outubro de 2.005.

